



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10530.000697/2002-54
Recurso nº : 148.980
Matéria : IRPF – Ex.: 2000
Recorrente : WALDÉCIO DOS SANTOS VITA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 18 de agosto de 2006

RESOLUÇÃO Nº 102-02.296

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDÉCIO DOS SANTOS VITA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10530.000697/2002-54
Resolução nº : 102-02.296

Recurso nº : 148.980
Recorrente : WALDÉCIO DOS SANTOS VITA

RELATÓRIO

Através do auto de infração de fls. 10, em relação ao ano-calendário 1999, foi lançado contra o recorrente o valor de R\$ 6.074,77, sendo R\$ 136,56 correspondente ao imposto de renda pessoa física; R\$ 2.891,19 a título de imposto de renda pessoa física-suplementar; R\$ 2.168,39 correspondente à multa de ofício e R\$ 878,63 de juros de mora calculados até março de 2002.

O auto de infração de fls. 10 consigna que: "a matéria tributável, a(s) norma(s) legal(is) infringida(s) e as instruções de pagamento encontram-se descritas nas folhas de continuação anexas", *documentos estes que não constam dos autos.*

Não há nos autos a data da notificação, mas, em 24 de abril de 2002, o contribuinte apresentou a impugnação, afirmando ser fiel cumpridor de suas obrigações no campo fiscal e que no caso em tela não houve ocorrência do fato imponible.

Prossegue o recorrente, explicando:

- (i) "...no exercício de 1999, ano-calendário 1998, fez entrega de declaração de imposto de renda, com saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 103,20, que parcelou em duas vezes, conforme comprovante de fl. 11 e DARFs, de fl. 16;
- (ii) que no exercício antes referido, em razão de acreditar que por ter havido desconto em folha a título de IR, desnecessário seria acrescentar tal valor em sua declaração de IR;
- (iii) que em relação ao exercício acima (ano-calendário 1998, exercício 1999) foi

Processo nº : 10530.000697/2002-54
Resolução nº : 102-02.296

chamado para prestar esclarecimentos por não ter incluído em sua declaração de ajuste anual os valores recebidos da universidade. Constatado o equívoco, procedeu declaração retificadora e solicitou parcelamento do débito, conforme documento de fls. 17/21 e DARFs de fls. 22 a 32, devidamente pagos;

- (iv) Na mesma época, procedeu declaração de ajuste dos anos seguintes, sendo que no que diz respeito ao ano-calendário de 1999, exercício 2000, objeto do auto de infração, encontrou um saldo de imposto de renda a pagar de R\$ 2.596,73, que deduzido do valor anteriormente pago (R\$ 136,56), restou um imposto a pagar no valor de R\$ 2.460,17;
- (v) que também requereu parcelamento referente ao saldo acima que pagou em dez vezes, no valor total de R\$ 2.945,70, conforme DARFs de fls. 22/31, sendo que o último foi pago em 27-03-2002;
- (vi) cópia do pedido de parcelamento a que se refere o recorrente consta das fls. 51/52, protocolizado em 29-06-2001, sob o nº 10530.000996/2001-16;
- (vii) afirma o recorrente que passado o prazo de trinta dias sem receber resposta do pedido de parcelamento, o que não ocorreu até hoje, realizou os respectivos pagamentos. Entretanto, ao invés de resposta quanto ao requerimento e pagamentos já realizados, foi surpreendido com o presente auto de infração, cujos valores encontrados são os mesmos informados em suas declarações. A única diferença existente no auto de infração é que nele não está contida a dedução dos valores pagos através dos DARFs acima referidos e nem a dedução do valor que tem direito a receber em face da retificação da declaração do ano-calendário 2000, exercício 2001 (R\$ 451,18, conforme documento de fls. 49).

Antes de remeter os autos à DRJ, a DRF juntou aos as informações de fls. 118, que pela sua importância peço vênias para transcrever:

"Permita-nos a DRJ elencar os fatos principais ocorridos neste

Processo nº : 10530.000697/2002-54
Resolução nº : 102-02.296

processo uma vez que todo o "desenrolar" ficou meio confuso, envolvendo processo de parcelamento encaminhado à PFN/BA.

O eixo principal do presente processo repousa no lançamento suplementar do exercício de 2000, tendo em vista que o contribuinte deixou de informar os rendimentos tributáveis de uma determinada fonte pagadora.

No dia 31/05/2001 o interessado recebeu, conforme AR ANEXO, "Pedido de Esclarecimento" emitido pelo setor de malha desta unidade. Em 23/06/2001 o mesmo apresentou uma DIRPF retificadora ao tempo em que solicitou parcelamento dos valores ali apurados.

Temos então a data de 31/05/2001 que refere-se(sic.) ao Pedido de Esclarecimento e na outra ponta temos o auto de Infração, lavrado em 08/01/2002.

Os valores cadastrados neste processo referem-se ao saldo do valor lançado no auto e pago parte através do processo de parcelamento que foi indeferido.

Considerando que o contribuinte entende que não devia a multa de ofício, encaminhe-se à DRJ/BA para apreciação."

O acórdão de fls. 121/122 destaca que o contribuinte foi notificado do início do procedimento de fiscalização em 31-05-2005, quando foi intimado para prestar esclarecimentos sobre dados declarados. "A declaração retificadora somente foi entregue em 23/06/2001 (fl. 115), assim, cabe a aplicação do lançamento de ofício sobre a diferença de imposto decorrente da infração."

Intimado do acórdão em 12-09-05, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 125 protocolado em 30-09-05, afirmando que fora notificado para prestar esclarecimentos e que apresentou declaração retificadora em 23-06-2001 e começou a pagar o imposto, onde só no ano seguinte (janeiro/2002) recebeu o auto de infração, logo fica caracterizado que recuperou sua espontaneidade desde que demorou vários meses para a lavratura do auto de infração o que ocorreu quando já tinha pago quase toda a dívida.

Acompanhou o recurso do recorrente os DARFs de fls. 126/137, sendo que na fl. 139 foi lavrado despacho que em face da exigência fiscal ser

Processo nº : 10530.000697/2002-54
Resolução nº : 102-02.296

inferior a R\$ 2.500,00 não se aplica a necessidade de depósito recursal.

É o relatório.

Processo nº : 10530.000697/2002-54
Resolução nº : 102-02.296

VOTO

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993. Está fundamentado. Assim, passo a analisar a questão correspondente ao depósito recursal.

Feito o lançamento no valor de R\$ 6.074,77 e excluído o montante correspondente aos impostos, restou a importância de R\$ 2.168,39 a título de multa, o que é inferior ao valor mínimo de R\$ 2.500,00, razão pela qual, neste ponto, o recurso também preenche os requisitos de admissibilidade. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao exame da matéria.

O artigo 10 do Decreto n. 70.325, de 6 de março de 1972, ao disciplinar os requisitos do auto de infração, estabelece, verbis:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

A descrição dos fatos se constitui em elemento essencial à validade do auto de infração. Admito, por hipótese, que até pode haver imprecisões quanto à indicação da disposição legal infringida, mas a omissão da matéria fática constitui-se

Processo nº : 10530.000697/2002-54
Resolução nº : 102-02.296

em elemento essencial para assegurar o pleno exercício de defesa. Não se pode transferir ao autuado o ônus de descobrir ou imaginar o porquê está sendo autuado. Por outro lado, a descrição dos fatos, além de se constituir em garantia ao pleno exercício de defesa, é elemento necessário que deve estar nos autos para que o julgador possa confrontar a descrição dos fatos especificados no auto de infração com a versão articulada pelo impugnante.

No caso em exame, o auto de infração de fls. 03 registra que "a matéria tributável, a(s) norma(s) legal(is) infringida(s) e as instruções de pagamento encontram-se descritas nas folhas de continuação anexas". Todavia, no exame dos autos, não se localiza a descrição da matéria tributável, o que conduz a impossibilidade de se apreciar a legalidade do lançamento.

Agrego aos fundamentos acima especificados a afirmação de defesa do contribuinte no ponto em que afirma que após a retificação da declaração do exercício de 2000 encontrou saldo a pagar de R\$ 2.596,73. Confrontando este valor com os R\$ 3.027,75 especificados no auto de infração, tem-se uma diferença de R\$ 431,02 cuja análise resta inviabilizada por não ter sido descrito os fatos referentes à matéria tributável.

Pelos fundamentos acima mencionados, nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a DRF anexe o dossiê da fiscalização, auditoria interna, especialmente a cópia integral do auto de infração e todos os termos de intimação expedidos antes da emissão do aludido auto, sendo que destes documentos o contribuinte deve ser regularmente intimado para requerer o que entender necessário.

É o voto.

Sala das Sessões-DF, em 18 de agosto de 2006.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA